

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE
Grupo de Trabalho “APPs urbanas”
Minuta de RESOLUÇÃO CEMA – “APPs urbanas”

O **Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2º da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3º, inciso XXVI e §10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1º do art. 32 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1º do art. 4º da Lei nº 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2º que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.285/2021, acerca das faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Área urbana consolidada.

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 1. drenagem de águas pluviais, por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário e abastecimento de água potável;
 3. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 4. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos.

II – Perímetro Urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

IV – Faixa de Inundações. Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento].

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VI – Diagnóstico Sócio Ambiental. Documento técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;

III – a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº 12.651/2012;

IV – medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.

Art. 4º A proposta de lei municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo aos limites da Faixa de Inundações, quando aplicável, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e de Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.

§ 1º Estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.

§ 2º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 5º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.

Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.

Art. 7º. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica.

Art. 8º Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

I – Controle de erosão;

II – Monitoramentos;

III - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

IV – Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;

V – Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput, cabe ao Poder Público e às loteadoras instituir mecanismos para ressarcir quem adquiriu os imóveis quando ainda se podia edificar.

Art. 9º Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:

I – Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;

II - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;

III - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

IV – Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

Art. 10 Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.

Art. 11 Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.

Art. 12 O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. 13 O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 14. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente